



**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

*Dê-me o juiz que quiser: parcial, corrupto, até mesmo meu inimigo, se quiser, pouco me importa; conquanto que ele nada possa fazer a não ser em face do público.*  
**Mirabeau**

**CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 05.766.005/0001-43, com sede na Rua Simão Kappel, 86, Navegantes, em Porto Alegre/RS, CEP 90240-210, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores judiciais, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA  
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

com fulcro no art. 5º, LXX da CF/88 e Lei nº 12.016/09, contra ato do Juiz Federal **ANDERSON BARG**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, os quais demonstrarão a ilegalidade decorrente da decisão que posterga o acesso aos autos para após o cumprimento das medidas deferidas em sede de Cautelar Fiscal, como segue:

**I – PREÂMBULO NECESSÁRIO**

A *priori*, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida coibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, portanto, o *writ* não é a via processual adequada para atacar despacho judicial, haja vista que o sistema jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos próprios e, assim, não há interesse de agir no manejo desse remédio para a obtenção de um resultado que já pode (e deve) ser obtido por outras vias, inclusive mais simplificadas, porque situadas dentro do próprio procedimento recursal.

Não obstante, na linha da jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, observa-se haver certo temperamento e, de forma excepcional, reconhece-se a utilidade do *mandamus* para cassar diretamente decisão judicial quando esta padece de teratologia que a torna manifestamente ilegal ou abusiva, desde que o



direito se revista de liquidez e certeza, bem como que o recurso cabível seja inócuo ou inapto a impedir dano irreparável.

É o caso dos presentes autos onde a parte demandada sequer consegue tomar conhecimento do que é acusada.

A regra no direito brasileiro, como em qualquer Estado Constitucional é a publicidade do processo e dos julgamentos.

A publicização dos atos estatais é da essência do Estado Democrático de Direito, haja vista que propicia a todo cidadão a fiscalização do exercício do poder que decorre, segundo a constituição, do próprio povo.

Pois, nesta senda, nas palavras de ODETE MEDAUER<sup>1</sup>, o secreto, o invisível se mostra contrário ao caráter democrático de direito.

Não é por acaso que a historia registra a celebre passagem de Mirabeau, o Orador do Povo perante a Assembleia Nacional instalada na Revolução Francesa, em que ele desabafou: *Dê-me o juiz que quiser: parcial, corrupto, até mesmo meu inimigo, se quiser, pouco me importa; conquanto que ele nada possa fazer a não ser em face do público.* Em sentido oposto, consignava o Manual dos Inquisidores: *Vamos esclarecer logo que, nas questões de fé, o procedimento deve ser sumário, simples, sem complicações e tumultos, nem ostentação de advogados e juizes. Não se pode mostrar os autos de acusação ao acusado, nem discuti-los.* Tempos passados de que não se tem saudades. O sigilo situa-se na mais absoluta excepcionalidade. No caso dos autos, uma vez cumprida a medida contra a impetrante, não há razão para sigilo.

## **II – DOS FATOS**

Os advogados subscreventes foram devidamente constituídos por CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA. para patrocinar seus interesses perante a MEDIDA CAUTELAR FISCAL nº 5005078-45.2014.404.7211, em trâmite perante a douta 1ª Vara Federal de Caçador, Seção Judiciária de Santa Catarina.

Isso porque, no dia 16/01/2015 a sociedade sobredita teve os seus bens móveis, de valor relevante, arrestados; os seus sócios-administradores foram intimados para que não efetuem distribuição de lucros ou apropriação deles, sob qualquer forma; e foi citada para apresentar defesa, sob pena de revelia.

Para o pleno exercício do mister, buscaram obter acesso aos autos do referido procedimento, contudo encontraram óbice para acessar o processo eletrônico o que inviabilizou a juntada de procuração.

O sistema e-Proc da Seção Judiciária de Santa Catarina não processa a consulta do processo em tela, indicando-o como não encontrado:

---

<sup>1</sup> MEDAUER, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 237.



**SJSC - CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES (RS036190)**

⤴ e-Proc **Erro**

Menu Textual	
Assinador Digital de Documentos	
Associar Assistente ao Advogado	
Consulta Processual	»
Custas Processuais	»
Mensagens	»
Painel do Advogado	
Paradas do Sistema	
Petição Inicial	
Petição/Movimentação	»
Relatórios	»
Substabelecimento	»
Tabelas Básicas	»
Usuários	»

Processo não encontrado. [\[50050784520144047211\]](#)

Nesse passo, os procuradores contataram a Diretora de Secretaria em exercício da Vara Federal:

**De:** "Luciano Becker de Souza Soares" <[luciano.soares@cesarperes.com.br](mailto:luciano.soares@cesarperes.com.br)>  
**Para:** [sccac01@jpsc.jus.br](mailto:sccac01@jpsc.jus.br)  
**Cc:** "Thiago Castro da Silva" <[thiago.silva@cesarperes.com.br](mailto:thiago.silva@cesarperes.com.br)>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 19 de janeiro de 2015 14:29:09  
**Assunto:** Medida Cautelar Fiscal - 5005078-45.2014.404.7211 - Acesso



Prezados, boa tarde.

Nossa cliente Cervejaria Riograndense Ltda foi citada para apresentar defesa na Medida Cautelar Fiscal - 5005078-45.2014.404.7211 – movida pela União Fazenda Nacional em face de diversas empresas e pessoas físicas.

Contudo, não estamos conseguindo acesso aos autos do processo, mesmo consultando os processos físicos e/ou eletrônicos.

Existe alguma restrição para acessar o processo?

Atenciosamente,

**Luciano Becker de Souza Soares**  
**Coordenador Jurídico**  
Cesar Peres Advocacia Empresarial  
Rua Dom Pedro II, 882  
Porto Alegre - RS - CEP 90550-140  
+ 55 (51) 3232 5544  
[www.cesarperes.com.br](http://www.cesarperes.com.br)



Como resposta, receberam a informação de que este processo corre em sigilo nível 5, restrito ao juiz, e sendo assim, as partes não possuem acesso:

**De:** [pmp@ifsc.jus.br](mailto:pmp@ifsc.jus.br) [mailto:[pmp@ifsc.jus.br](mailto:pmp@ifsc.jus.br)] **Em nome de** Secretaria 1ª Vara Federal de Caçador  
**Enviada em:** terça-feira, 20 de janeiro de 2015 14:34  
**Para:** Luciano Becker de Souza Soares  
**Assunto:** Re: Medida Cautelar Fiscal - 5005078-45.2014.404.7211 - Acesso

Boa tarde,

Informo que este processo corre em sigilo nível "5" (acesso restrito ao juiz) e, por conta disso, as partes ainda não possuem acesso ao seu teor. A restrição se findará assim que o último mandado de arresto e citação retornar devidamente cumprido.

Atenciosamente,

Paula Mônica Pulga  
Diretora de Secretaria  
1ª Vara Federal de Caçador/SC

Efetivamente, observa-se ao final do despacho exarado na data de 14/01/2015, que o acesso aos autos às partes e procuradores será autorizado somente após o cumprimento das medidas deferidas, a fim de evitar que os requeridos frustrem o resultado das diligências:

## 2. DISPOSITIVO

2.1 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para, nos termos dos arts. 30 e 70 da Lei nº 8.397/92, decretar a indisponibilidade de todos os bens e direitos de 01) FLÁVIO BRANDALISE (CPF nº 004.887.639-91); 2) SAUL BRANDALISE JÚNIOR (CPF nº 573-571.028-15); 3) SAUL BRANDALISE NETO (CPF nº 765.780.209-00); 4) JEAN PAUL BRANDALISE (CPF nº 020.148.279-74); 5) IVAN ORESTES BONATO (CPF nº 003.165.479-72); 6) MARLI LEONOR NODARI BRANDALISE (CPF nº 460.988.609-04); 7) CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 534-071.809-34); 8) CARLOS ANTONIO KUCINSKI (CPF nº 439.409.869-68); 9) FLÁVIA BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049-430.759-59); 10) LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.411.069-46); 11) MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE (CPF nº 049.430.779-00); 12) MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO (CPF nº 049.430.819-24); 13) VALDIR KUCINSKI (CPF nº 003.354.609-68); 14) FABIANNE NODARI BRANDALISE (CPF nº 539.149-709-44); 15) ESPOLIO DE MARIA ODETE BRANDALISE BONATO (CPF nº 560.863.699-68); 16) ANDRÉA MANTOVANI BONATO (CPF nº 915.115.349-15); 17) RODRIGO LINEU BONATO (CPF nº 560.863.349-00); 18) VALÉRIA BRANDALISE BONATO (CPF nº 510.805.759-87); 19) RAQUEL HELENA BONATO BRANDALISE (CPF nº 171.461.348-81); 20) IRMGARD SIEDSCHLAG BRANDALISE (CPF nº 312.919.109-72); 21) GABRIELE FABIANE BOGONI BRANDALISE (CPF nº 021.114.229-83); 22) NILZA APARECIDA LAZZARI DA SILVEIRA (CPF nº 501.100.129-68); 23) DIONÍSIO ZAGO (CPF nº 400.704.689-15); 24) JUUO CESAR KLIMONSKI DA SILVEIRA (CPF nº 485.028.710-72); 25) JAIME NELSON GATTO (CPF nº 554.668.349-04); 26) JUSSARA TESTA GATTO (CPF nº 389.349.810-91); 27) VTNICIUS TESTA GATTO (CPF nº 008.730.549-62); 28) CLEMENTE RENE CAVON (CPF nº 249.987.889-49); 29) GENI MACEDO CAVON (CPF nº 534.064.199-68); 30) GLACIR JARENTCHUK (CPF nº 468.315.689-04); 31) ZÚ MARCEL DAL CORTIVO (CPF nº 749.267.999-87); 32) MARCIA DOS SANTOS (CPF nº 931-022.249-20); 33) FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 78.649.399/0001-23); 34) FENICE AGROPASTORIL LTDA (CNPJ nº 01.973.274/0001-20); 35) TVL VEÍCULOS (CNPJ nº 84.850.254/0001-99); 36) B.M. PLACE - PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 72.438.823/0001-04); 37) GERMAN CAR SA (CNPJ nº 86.829.934/0001-56); 38) VIVA VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ nº 10.524.630/0001-19); 39) CVK AUTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, (CNPJ nº 08.964.646/0001-09); 40) IPPON VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 10.516.426/0001-56); 41) GAÚCHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - ME. (CNPJ nº 74.069.311/0001-43); 42) BONATO COUROS S/A (CNPJ nº 84.583.616/0001-22); 43) BONATO COUROS CURTIDORA LTDA. (CNPJ nº



08.532.621/0001-28); 44) BONATO COUROS ACABADORA LTDA. (CNPJ nº 08.532.663/0001-69); 45) JOAÇABA CURTIDORA DE COUROS LTDA (CNPJ nº 11.573.926/0001-92); 46) BONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.102.402/0001-46); 47) BONATO CUNHA & CIA LTDA. (CNPJ nº 00.376.546/0001-41); 48) BONATO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 14.825.097/0001-86); 49) BONATO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 07.499.383/0001-33); 50) BONATO COMERCIAL LTDA ME. (CNPJ nº 84.583.608/0001-86); 51) EMPORIO DE COUROS LTDA (CNPJ nº 08.576.235/0001-38); 52) MANHATTAN INVESTIMENTOS LTDA (MANHATTAN PARTICIPAÇÕES) [CNPJ nº 05.282.631/0001-64]; 53) MONTANES PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.046.577/0001-22); 54) TAHITI LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 80.440.787/0001-41); 55) FACTOR PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE FACTOR FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA) [CNPJ nº 81.614.273/0001-28]; 56) WINDSOR COMERCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ nº 04.534.980/0001-63); 57) VERONA PARCERIAS LTDA - EPP (BONATO TINTAS) [CNPJ nº 04.066.646/0001-22]; 58) LONIGO LOCAÇÕES LTDA (DIAMANTE LOCACOES E INCORPORACOES IMOBILIÁRIAS LTDA) [CNPJ nº 08.660.764/0001-15]; 59) RÁDIO TRANSOESTE LTDA (CNPJ nº 83.688.457/0001-68); 60) RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA. (CNPJ nº 84.587.302/0001-06); 61) RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA EPP (CNPJ nº 80.683.782/0001-40); 62) TV BARRIGA VERDE LTDA (FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA) [CNPJ nº 83.601.690/0001-61]; 63) RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA (CNPJ nº 83.601.682/0001-15); 64) BVP PRODUÇÃO E COMUNICACAO LTDA (CNPJ nº 07.823.775/0001-06); 65) CAYEIRA CONSULTORIA LTDA (JENEIRA CONSULTORIA LTDA) [CNPJ nº 05.904.499/0001-85]; 66) LUAS DIAMOND NEWS CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 07.660.710/0001-97); 67) REDE TABAJARA FM DE COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 79.310.942/0001-26); 68) RADIO LIDER DO VALE LTDA (CNPJ nº 83.513.010/0001-58); 69) RADIO CAÇANJURE EPP. (CNPJ nº 83.057.794/0001-57); 70) RADIO CAÇADOR LTDA (CNPJ nº 80.146.202/0001-85); 71) RADIO TOP LTDA (CNPJ nº 03.770.169/0001-19); 72) RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA (CNPJ nº 01.850.436/0001-32); 73) RADIO PANTERA LTDA (CNPJ nº 79.888.673/0001-80); 74) CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA ME. (CNPJ nº 83.215.384/0001-97); 75) PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ nº 58.700.048/0001-92); 76) SBR ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ nº 80.141.948/0001-04); 77) IUON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 75.563.320/0001-59); 78) UAINÉ PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 62.087.788/0001-72); 79) TRAHCOM COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 76.736.552/0001-24); 80) HELADE COMERCIAL. MARÍTIMA LTDA (CNPJ nº 81.772.451/0001-49); 81) ILIONTÁXI AÉREO LTDA (CNPJ nº 80.161.250/0001-42); 82) LIMEIRA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ME. (CNPJ nº 83.805.192/0001-30); 83) TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA (CIOSA INVESTIMENTOS LTDA) [CNPJ nº 82.859.992/0001-71]; 84) TECNICORP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA (BANCO TECNICORP S/A) [CNPJ 33.888.439/0001-51]; 85) TECNICORP DTVM S/A (CNPJ nº 68.942.861/0001-22); 86) NODARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 76.484.690/0001-63); 87) MARIA PORTO COMERCIO DE ARTES LTDA (CNPJ nº 14.779-378/0001-40); 88) MARBELLA INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 10.937.711/0001-40); 89) RP COMERCIO DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 17.847.7n/0001-07); 90) CRETA ADMINISTRACAO E SERVIÇOS LTDA - ME. (CNPJ nº 80.945.892/0001-32); 91) SAJE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.386.449/0001-28); 92) CERVEJARIA COLONIA LTDA ME. (CNPJ nº 03.028.228/0001-88); 93) INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Cervejaria Sul Brasileira Ltda) [CNPJ nº 82.206.004/0001-95]; 94) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL E MAR LTDA EPP (CNPJ nº 00.856.257/0001-40); 95) BEBASUL BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 05.091.634/0001-10); 96) DISCOLONIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. (CNPJ nº 10.391.785/0001-24); 97) CERVEJARIA CENTRO PAULISTA LTDA - ME. (CNPJ nº 05.086.948/0001-25); 98) INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA - EPP (CNPJ nº 12.939.481/0001-84); 99) CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA (CNPJ nº 05.766.005/0001-43); 100) JCM ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 00.484.035/0001-43); 101) RAIDEN PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 15.175.728/0001-21), até o valor de R\$ 1.078.950.019,17 (um bilhão setenta e oito milhões novecentos e cinquenta mil dezenove reais e dezesseite centavos).

2.2 Em face do convênio firmado entre o Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, proceda-se ao imediato bloqueio junto ao Sistema BACENJUD de todas as contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes aos requeridos: 01) FLÁVIO BRANDALISE (CPF nº 004.887.639-91); 2) SAUL BRANDALISE JÚNIOR (CPF nº 573.571.028- 15); 3) SAUL BRANDALISE NETO (CPF Nº 765.780.209-00); 4)



JEAN PAUL BRANDALISE (CPF nº 020.148.279-74); 5) IVAN ORESTES BONATO (CPF nº 003.165.479-72); 6) MARLI LEONOR NODARI BRANDALISE (CPF nº 460.988.609-04); 7) CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 534.071.809-34); 8) CARLOS ANTONIO KUCINSKI (CPF nº 439.409.869-68); 9) FLÁVIA BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049430.759-59); 10) LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.411.069-46); 11) MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE (CPF nº 049-430.779-00); 12) MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO (CPF nº 049.430.819-24); 13) VALDIR KUCINSKI (CPF nº 003.354.609-68); 14) FABIANNE NODARI BRANDALISE (CPF nº 539-149-709-44); 15) ESPOLIO DE MARIA ODETE BRANDALISE BONATO (CPF nº 560.863.699-68); 16) ANDRÉA MANTOVANI BONATO (CPF nº 915-115-349-15); 17) RODRIGO UNEU BONATO (CPF nº 560.863.349-00); 18) VALÉRIA BRANDALISE BONATO (CPF nº 510.805.759-87); 19) RAQUEL HELENA BONATO BRANDALISE (CPF nº 171.461.348-81); 20) IRMGARD SIEDSCHLAG BRANDALISE (CPF nº 312.919.109-72); 21) GABRIELE FABIANE BOGONI BRANDALISE (CPF nº 021.114.229-83); 22) NILZA APARECIDA LAZZARI DA SILVEIRA (CPF nº 501.100.129-68); 23) DIONÍSIO ZAGO (CPF nº 400.704.689-15); 24) JULIO CESAR KLIMONSKI DA SILVEIRA (CPF nº 485.028.710-72); 25) JAIME NELSON GATTO (CPF nº 554-668-349-04); 26) JUSSARA TESTA GATTO (CPF nº 389.349.810-91); 27) VINÍCIUS TESTA GATTO (CPF nº 008.730.549-62); 28) CLEMENTE RENE CAVON (CPF nº 249.987.889-49); 29) GENI MACEDO CAVON (CPF nº 534.064.199-68); 30) GLACIR JARENTCHUK (CPF nº 468.315.689-04); 31) MARCEL DAL CORTIVO (CPF nº 749.267.999-87); 32) MARCIA DOS SANTOS (CPF nº 931.022.249-20); 33) FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 78.649.399/0001-23); 34) FENICE AGROPASTORIL LTDA. (CNPJ nº 01.973.274/0001-20); 35) TVL VEÍCULOS (CNPJ nº 84.850.254/0001-99); 36) B.M. PLACE - PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 72.438.823/0001-04); 37) GERMAN CAR SA (CNPJ nº 86.829.934/0001-56); 38) VIVA VEÍCULOS LTDA. - ME (CNPJ nº 10.524.630/0001-19); 39) CVK AUTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 08.964.646/0001-09); 40) IPPON VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 10.516.426/0001-56); 41) GAÚCHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - ME. (CNPJ nº 74.069.3n/000i-43); 42) BONATO COUROS S/A (CNPJ nº 84.583.616/0001-22); 43) BONATO COUROS CURTIDORA LTDA (CNPJ nº 08.532.621/0001-28); 44) BONATO COUROS ACABADORA LTDA (CNPJ nº 08.532.663/0001-69); 45) JOAÇABA CURTIDORA DE COUROS LTDA (CNPJ nº 11.573.926/0001-92); 46) BONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.102.402/0001-46); 47) BONATO CUNHA & CIA LTDA (CNPJ nº 00.376.546/0001-41); 48) BONATO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 14.825.097/0001-86); 49) BONATO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 07.499.383/0001-33); 50) BONATO COMERCIAL LTDA ME. (CNPJ nº 84.583.608/0001-86); 51) EMPORIO DE COUROS LTDA (CNPJ nº 08.576.235/0001-38); 52) MANHATTAN INVESTIMENTOS LTDA (MANHATTAN PARTICIPAÇÕES) [CNPJ nº 05.282.631/0001-64]; 53) MONTANES PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.046.577/0001-22); 54) TAHITI LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 80.440.787/0001-41); 55) FACTOR PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE FACTOR FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA) [CNPJ nº 81.614.273/0001-28]; 56) WINDSOR COMERCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ nº 04.534.980/0001-63); 57) VERONA PARCIAS LTDA - EPP (BONATO TINTAS) [CNPJ nº 04.066.646/0001-22]; 58) LONIGO LOCAÇÕES LTDA (DIAMANTE LOCACOES E INCORPORACOES IMOBILIÁRIAS LTDA) [CNPJ nº 08.660.764/0001-15]; 59) RÁDIO TRANSOESTE LTDA (CNPJ nº 83.688.457/0001-68); 60) RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA (CNPJ nº 84.587.302/0001-06); 61) RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA EPP (CNPJ nº 80.683.782/0001-40); 62) TV BARRIGA VERDE LTDA (FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA) [CNPJ nº 83.601.690/0001-61]; 63) RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA (CNPJ nº 83.601.682/0001-15); 64) BVP PRODUÇÃO E COMUNICACAO LTDA (CNPJ nº 07.823.775/0001-06); 65) CAYEIRA CONSULTORIA LTDA (JENEBRA CONSULTORIA LTDA) [CNPJ nº 05.904.499/0001-85]; 66) LUAS DIAMOND NEWS CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 07.660.710/0001-97); 67) REDE TABAJARA FM DE COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 79.310.942/0001-26); 68) RADIO LÍDER DO VALE LTDA (CNPJ nº 83.513.010/0001-58); 69) RADIO CAÇANJURE EPP. (CNPJ nº 83.057.794/000i-57); 70) RADIO CAÇADOR LTDA (CNPJ nº 80.146.202/0001-85); 71) RADIO TOP LTDA (CNPJ nº 03.770.169/0001-19); 72) RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA (CNPJ nº 01.850.436/0001-32); 73) RADIO PANTERA LTDA (CNPJ nº 79-888.673/0001-80); 74) CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA ME. (CNPJ nº 83.215.384/0001-97); 75) PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ nº 58.700.048/0001-92); 76) SBR ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ nº 80.141.948/0001-04); 77) IUON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 75-563.320/0001-59); 78) UAINE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 62.087.788/0001-72); 79) TRAHCOM COMERCIAL



DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 76.736.552/0001-24); 80) HELADE COMERCIAL MARÍTIMA LTDA (CNPJ nº 81.772.451/0001-49); 81) ILION TAXI AÉREO LTDA (CNPJ nº 80.161.250/0001-42); 82) LIMEIRA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ME. (CNPJ nº 83.805.192/0001-30); 83) TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA (CIOSA INVESTIMENTOS LTDA) [CNPJ nº 82.859.992/0001-71]; 84) TECNICORP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA (BANCO TECNICORP S/A) [CNPJ 33.888.439/0001-51]; 85) TECNICORP DTVM S/A (CNPJ nº 68.942.861/0001-22); 86) NODARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 76.484.690/0001-63); 87) MARIA PORTO COMERCIO DE ARTES LTDA (CNPJ nº 14-779-378/0001-40); 88) MARBELLA INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 10.937.711/0001-40); 89) RP COMERCIO DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 17.847.711/0001-07); 90) CRETA ADMINISTRACAO E SERVIÇOS LTDA - ME. (CNPJ nº 80.945-892/0001-32); 91) SAJE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.386.449/0001-28); 92) CERVEJARIA COLONIA LTDA ME. (CNPJ nº 03.028.228/0001-88); 93) INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Cervejaria Sul Brasileira Ltda) [CNPJ nº 82.206.004/0001-95]; 94) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL E MAR LTDA EPP (CNPJ nº 00.856.257/0001-40); 95) BEBASUL BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 05.091.634/0001-10); 96) DISCOLONIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. (CNPJ nº 10.391.785/0001-24); 97) CERVEJARIA CENTRO PAULISTA LTDA - ME. (CNPJ nº 05.086.948/0001-25); 98) INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA - EPP (CNPJ nº 12.939.481/0001-84); 99) CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA (CNPJ nº 05.766.005/0001-43); 100) JCM ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 00.484.035/0001-43); 101) RAIDEN PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 15.175.728/0001-21), até o valor de R\$ 1.078.950.019,17 (um bilhão setenta e oito milhões novecentos e cinquenta mil dezenove reais e dezessete centavos).

2.3 Igualmente, nos termos dos convênios RENAJUD e DETRAN/SC, proceda-se ao bloqueio on-line dos veículos eventualmente existentes em nome dos requeridos: 01) FLÁVIO BRANDALISE (CPF nº 004.887.639-91); 2) SAUL BRANDALISE JÚNIOR (CPF nº 573-571.028-15); 3) SAUL BRANDALISE NETO (CPF nº 765.780.209-00); 4) JEAN PAUL BRANDALISE (CPF nº 020.148.279-74); 5) IVAN ORESTES BONATO (CPF nº 003.165.479-72); 6) MARLI LEONOR NODARI BRANDALISE (CPF nº 460.988.609-04); 7) CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 534.071.809-34); 8) CARLOS ANTONIO KUCINSKI (CPF nº 439.409.869-68); 9) FLÁVIA BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.430.759-59); 10) LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.411.069-46); 11) MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE (CPF nº 049-430.779-00); 12) MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO (CPF nº 049.430.819-24); 13) VALDIR KUCINSKI (CPF nº 003.354.609-68); 14) FABIANNE NODARI BRANDALISE (CPF nº 539.149.709-44); 15) ESPOLIO DE MARIA ODETE BRANDALISE BONATO (CPF nº 560.863.699-68); 16) ANDRÉA MANTOVANI BONATO (CPF nº 915-115.349-15); 17) RODRIGO LINEU BONATO (CPF nº 560.863.349-00); 18) VALÉRIA BRANDALISE BONATO (CPF nº 510.805.759-87); 19) RAQUEL HELENA BONATO BRANDALISE (CPF nº 171.461.348-81); 20) IRMGARD SIEDSCHLAG BRANDALISE (CPF nº 312.919.109-72); 21) GABRIELE FABIANE BOGONI BRANDALISE (CPF nº 021.114.229-83); 22) NILZA APARECIDA LAZZARI DA SILVEIRA (CPF nº 501.100.129-68); 23) DIONÍSIO ZAGO (CPF nº 400.704.689-15); 24) JULIO CESAR KLIMONSKI DA SILVEIRA (CPF nº 485.028.710-72); 25) JAIME NELSON GATTO (CPF nº 554-668.349-04); 26) JUSSARA TESTA GATTO (CPF nº 389.349.810-91); 27) VINÍCIUS TESTA GATTO (CPF nº 008.730.549-62); 28) CLEMENTE RENE CAVON (CPF nº 249.987.889-49); 29) GENI MACEDO CAVON (CPF nº 534.064.199-68); 30) GLACIR JARENTCHUK (CPF nº 468.315.689-04); 31) MARCEL DAL CORTIVO (CPF nº 749.267.999-87); 32) MARCIA DOS SANTOS (CPF nº 931.022.249-20); 33) FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 78.649.399/0001-23); 34) FENICE AGROPASTORIL LTDA (CNPJ nº 01.973-274/0001-20); 35) TVL VEÍCULOS (CNPJ nº 84.850.254/0001-99); 36) B.M. PLACE - PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 72.438.823/0001-04); 37) GERMAN CAR SA (CNPJ nº 86.829.934/0001-56); 38) VIVA VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ nº 10.524.630/0001-19); 39) CVK AUTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 08.964.646/0001-09); 40) IPPON VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 10.516.426/0001-56); 41) GAÚCHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - ME. (CNPJ nº 74.069.311/0001-43); 42) BONATO COUROS S/A (CNPJ nº 84.583.616/0001-22); 43) BONATO COUROS CURTIDORA LTDA (CNPJ nº 08.532.621/0001-28); 44) BONATO COUROS ACABADORA LTDA (CNPJ nº 08.532.663/0001-69); 45) JOAÇABA CURTIDORA DE COUROS LTDA (CNPJ nº 11.573.926/0001-92); 46) BONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.102.402/0001-46); 47) BONATO CUNHA & CIA LTDA (CNPJ nº 00.376.546/0001-



41); 48) BONATO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 14.825.097/0001-86); 49) BONATO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 07.499.383/0001-33); 50) BONATO COMERCIAL LTDA ME. (CNPJ nº 84.583.608/0001-86); 51) EMPORIO DE COUROS LTDA (CNPJ nº 08.576.235/0001-38); 52) MANHATTAN INVESTIMENTOS LTDA (MANHATTAN PARTICIPAÇÕES) [CNPJ nº 05.282.631/0001-64]; 53) MONTANES PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.046.577/0001-22); 54) TAHITI LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 80.440.787/0001-41); 55) FACTOR PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE FACTOR FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA) [CNPJ nº 81.614.273/0001-28]; 56) WINDSOR COMERCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ nº 04-534-980/0001-63); 57) VERONA PARCERIAS LTDA - EPP (BONATO TINTAS) [CNPJ nº 04.066.646/0001-22]; 58) LONIGO LOCAÇÕES LTDA (DIAMANTE LOCACOES E INCORPORACOES IMOBILIÁRIAS LTDA) [CNPJ 11o 08.660.764/0001-15]; 59) RÁDIO TRANSOESTE LTDA (CNPJ nº 83.688.457/0001-68); 60) RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA (CNPJ nº 84.587.302/0001-06); 61) RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA EPP (CNPJ nº 80.683.782/0001-40); 62) TV BARRIGA VERDE LTDA (FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA) [CNPJ nº 83.601.690/0001-61]; 63) RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA (CNPJ nº 83.601.682/0001-15); 64) BVP PRODUÇÃO E COMUNICACAO LTDA (CNPJ nº 07.823.775/0001-06); 65) CAYEIRA CONSULTORIA LTDA (JENEIRA CONSULTORIA LTDA) [CNPJ nº 05.904.499/0001-85]; 66) LUAS DIAMOND NEWS CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 07.660.710/0001-97); 67) REDE TABAJARA FM DE COMUNICAÇÕES LTDA, (CNPJ nº 79.310.942/0001-26); 68) RADIO LIDER DO VALE LTDA (CNPJ nº 83.513.010/0001-58); 69) RADIO CAÇANJURE EPP. (CNPJ nº 83.057.794/0001-57); 70) RADIO CAÇADOR LTDA (CNPJ nº 80.146.202/0001-85); 71) RADIO TOP LTDA (CNPJ nº 03.770.169/0001-19); 72) RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA (CNPJ nº 01.850.436/0001-32); 73) RADIO PANTERA LTDA (CNPJ nº 79.888.673/0001-80); 74) CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA ME. (CNPJ nº 83.215.384/0001-97); 75) PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ nº 58.700.048/0001-92); 76) SBR ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ 11o 80.141.948/0001-04); 77) IUON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 75.563.320/0001-59); 78) UAINE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 11o 62.087.788/0001-72); 79) TRAHCOM COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 76.736.552/0001-24); 80) HELADE COMERCIAL MARÍTIMA LTDA (CNPJ nº 81.772.451/0001-49); 81) IUON TÁXI AÉREO LTDA (CNPJ nº 80.161.250/0001-42); 82) LIMEIRA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ME. (CNPJ nº 83.805.192/0001-30); 83) TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA (CIOSA INVESTIMENTOS LTDA) [CNPJ nº 82.859.992/0001-71]; 84) TECNICORP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA (BANCO TECNICORP S/A) [CNPJ 33.888.439/0001-51]; 85) TECNICORP DTVM S/A (CNPJ nº 68.942.861/0001-22); 86) NODARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 76.484.690/0001-63); 87) MARIA PORTO COMERCIO DE ARTES LTDA (CNPJ nº 14.779.378/0001-40); 88) MARBEIIA INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 10.937.711/0001-40); 89) RP COMERCIO DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 17.847.711/0001-07); 90) CRETA ADMINISTRACAO E SERVIÇOS LTDA - ME. (CNPJ nº 80.945.892/0001-32); 91) SAJE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.386.449/0001-28); 92) CERVEJARIA COLONIA LTDA ME. (CNPJ nº 03.028.228/0001-88); 93) INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Cervejaria Sul Brasileira Ltda) [CNPJ nº 82.206.004/0001-95]; 94) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL E MAR LTDA EPP (CNPJ nº 00.856.257/0001-40); 95) BEBASUL BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 05.091.634/0001-10); 96) DISCOLONIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. (CNPJ nº 10.391.785/0001-24); 97) CERVEJARIA CENTRO PAULISTA LTDA - ME. (CNPJ nº 05.086.948/0001-25); 98) INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA - EPP (CNPJ nº 12.939.481/0001-84); 99) CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA (CNPJ nº 05.766.005/0001-43); 100) JCM ASSESSORIAE REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 00.484.035/0001-43); 101) RAIDEN PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 11o 15.175.728/0001-21), até o valor de R\$ 1.078.950.019,17 (um bilhão setenta e oito milhões novecentos e cinquenta mil dezenove reais e dezessete centavos).

2.4 Proceda-se ao arresto sobre bens móveis de valor relevante que se encontrem nas dependências/residências dos requeridos, tais como adornos suntuosos, obras de arte e outros objetos de valor considerável passíveis de constrição judicial, podendo valer-se o oficial de justiça das prerrogativas conferidas pelo art. 172, § 2º, do CPC, autorizado, desde já, o arrombamento de portas, móveis e gavetas onde possam encontrar bens sujeitos à constrição, bem como a requisição, se necessário, de força policial, tudo 11a forma dos arts. 660 a 662 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como





**Mandado/Carta Precatória, a ser cumprido com urgência, em regime de plantão.**

**2.5 Oficie-se às Juntas Comerciais dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará e Rondônia, informando o teor da presente decisão e requisitando o arquivamento da presente decisão e registrando a indisponibilidade das cotas do capital social das requeridas (art. 32, II, "j", do Decreto n. 1.800/96), de modo que fica vedado o arquivamento de disposição contratual que importe em redução do capital social, alienação de bens do ativo permanente e integralização/incorporação de lucros acumulados ao capital social.**

**2.6 Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis indicados no ANEXO 1 da petição inicial para que registrem a indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade dos requeridos, requisitando informações de todos os registros de alienações existentes em nome dos requeridos.**

**2.7 Comunique-se às Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e à Corregedoria-Regional de Justiça da 4ª Região acerca do teor da presente decisão, para que dela dêem conhecimento aos juízes e cartórios de registro de imóveis de Santa Catarina e às Corregedorias das demais Regiões/Unidades da Federação, a fim de que estas comuniquem a indisponibilidade dos bens dos requeridos aos cartórios de registro de imóveis sob sua jurisdição.**

**2.8 Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, requisitando o imediato bloqueio de ações e fundos de investimento tituladas pelos requeridos, comunicando a todos os agentes custodiantes que a ela estejam vinculados.**

**2.9 Oficie-se à Capitania dos Portos em Santa Catarina, no Paraná e no Rio Grande do Sul, bem como à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, requisitando o registro de indisponibilidade de todas as embarcações e aeronaves registradas em nome dos requeridos.**

**2.10 Oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que proceda ao bloqueio de pedidos de ressarcimento/compensação, bem como de restituição de Imposto de Renda, das pessoas físicas e jurídicas requeridas.**

**2.11 Notifique-se ao Conselho de Controle de Atividade Financeiras - COAF, requisitando informações sobre as transferências de valores para o exterior, realizadas pelos requeridos nos últimos 10 anos.**

**2.12 Notifique-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, para que tome ciência da presente ação (Endereço: SCN Quadra 6, Bloco A, 20 andar, Ed. Venâncio 3000, Asa Norte, CEP 70716-900).**

**2.13 Autorizo a juntada das Declarações de Imposto de Renda dos requeridos, que contenham informações sobre bens passíveis de constrição pela presente medida cautelar fiscal, determinando, desde já, sua indisponibilidade.**

**2.14 Notifique-se, ainda, aos sócios-administradores e aos Conselhos Diretores das pessoas jurídicas requeridas, para que não efetuem distribuição de lucros ou apropriação deles, sob qualquer forma, devendo depositar a totalidade dos lucros havidos após a presente decisão em conta judicial vinculada a estes autos, instruindo com relatório demonstrativo dos valores.**

**2.15 Ultimadas as providências acima, citem-se os requeridos para contestarem, sob pena de revelia.**

**2.16 Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**



2.17 *Em face da existência de documentos nos autos abrangidos por sigilo bancário e fiscal, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça, restringindo o acesso aos presentes autos às partes e procuradores - cujo acesso será autorizado após o cumprimento das medidas acima deferidas, a fim de evitar que os requeridos frustrem o resultado das diligências - vedada a divulgação do seu conteúdo.*

2.18 *Promova-se a digitalização dos autos da execução fiscal nº. 2006.72.11.002460-2 e seus apensos, promovendo-se o apensamento à presente medida cautelar fiscal.*

Inconformados, a sem conseguir sequer protocolar qualquer petição no procedimento, novamente os causídicos contataram a vara Federal:

**De:** César Augusto da Silva Peres [mailto:cesar.peres@cesarperes.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 21 de janeiro de 2015 16:51  
**Para:** 'pmp@ifsc.jus.br'  
**Assunto:** Medida Cautelar Fiscal - 5005078-45.2014.404.7211



Prezada senhora **Paula Mônica**,

Acusamos o recebimento da sua comunicação acerca da restrição de acesso aos autos sobreditos:

**De:** [pmp@ifsc.jus.br](mailto:pmp@ifsc.jus.br) [mailto:pmp@ifsc.jus.br] **Em nome de** Secretaria 1ª Vara Federal de Caçador  
**Enviada em:** terça-feira, 20 de janeiro de 2015 14:34  
**Para:** Luciano Becker de Souza Soares  
**Assunto:** Re: Medida Cautelar Fiscal - 5005078-45.2014.404.7211 - Acesso

Boa tarde,

Informo que este processo corre em sigilo nível "5" (acesso restrito ao juiz) e, por conta disso, as partes ainda não possuem acesso ao seu teor. A restrição se findará assim que o último mandado de arresto e citação retornar devidamente cumprido.

Atenciosamente,

Paula Mônica Pulga  
Diretora de Secretaria  
1ª Vara Federal de Caçador/SC

Contudo, na qualidade de procuradores de uma das rés, qual seja a Cervejaria Riograndense Ltda., estamos impedidos de exercer a nossa atividade laboral.

Diante disso, gostaríamos de verificar a forma pela qual poderemos atuar, sob pena de infração às prerrogativas profissionais.

Compreendemos a questão do sigilo e não queremos de forma alguma atrapalhar ou obstaculizar o cumprimento das medidas.

Ocorre que, somos parceiros comerciais da INAB (produzimos a cerveja Colônia, dentro da estrita legalidade) e não podemos aceitar tais restrições indiscriminadamente, até o dia em que forem cumpridos todos os mandados. Note que são mais de 100 (cem) rés. Fomos citados e precisamos tomar conhecimento dos autos.



Se algum deles já foi citado, se são mesmo um grupo e se as medidas não foram cumpridas simultaneamente, não há mais segredo a ser mantido.

Assim, penso que devemos encontrar uma forma de que todos os interesses sejam preservados sem o cerceamento de qualquer direito.

Gostaria que a senhora dialogasse com o magistrado e inclusive me disponho a ir até a Comarca para resolvermos essa questão.

Com apreço,

**César Augusto da Silva Peres**  
**Sócio-Diretor**

Cesar Peres Advocacia Empresarial  
Rua Dom Pedro II, 882  
Porto Alegre - RS - CEP 90550-140  
+ 55 (51) 3232 5544  
[www.cesarperes.com.br](http://www.cesarperes.com.br)

Todavia, dessa feita, não obtiveram qualquer retorno.

Assim, em face do ato arbitrário e ilegal da autoridade coatora, a serventia não libera o acesso aos autos da Medida Cautelar Fiscal, desrespeitando as prerrogativas profissionais dos advogados que restam impedidos de conhecer os termos do processo, bem como de peticionar nele ou sequer de fazer a juntada de procuração.

Cumprir referir que as medidas determinadas liminarmente atingem 101 (cento e um) réus, entre pessoas físicas e jurídicas, em diversos estados da federação, e para o seu cumprimento não foi determinada qualquer operação especial ou simultaneidade.

E como tal, independente do nível de sigilo pretendido pelo magistrado, obviamente que após o cumprimento de uma das medidas contra qualquer dos réus, caso eles tenham algum tipo de liame, restará frustrado qualquer sigilo. Simples assim.

Portanto, o ato ilegal impugnado é a decisão liminar proferida nos autos nº 5005078-45.2014.404.7211, que impede o acesso aos procuradores até que sejam cumpridas a totalidade das medidas deferidas.

Por sua vez, o direito líquido e certo dos advogados sobejamente citados consiste no direito de obter, incontinenter, vista e cópia dos referidos autos.

### **III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO**

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) estabeleceu em seu artigo 7º, incisos XIII e XV, aos advogados o direito de ter acesso a autos administrativos:

**Art. 7º São direitos do advogado:**

...



**XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;**

...

**XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;**

...

Note-se, por profícuo, que o objetivo dos supracitados dispositivos legais é resguardar o livre exercício da profissão e salvaguardar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, indispensável a leitura de trecho de decisão proferida pelo MINISTRO CELSO DE MELLO, a qual, ressaltando a ilegalidade de atos que obstem a prerrogativa *sub examine*, manteve decisão que concedeu medida liminar para resguardar o direito a vista de procedimento administrativo:

***As prerrogativas legais outorgadas aos Advogados possuem finalidade específica, pois visam a assegurar a esses profissionais do Direito – cuja indispensabilidade é proclamada pela própria Constituição da República (CF, art. 133) –, o exercício, perante qualquer instância do Poder, de direitos próprios destinados a viabilizar a defesa técnica daqueles em cujo favor atuam. Desse modo, não se revela legítimo opor, ao Advogado, restrições, que, ao impedirem, injusta e arbitrariamente, o regular exercício de sua atividade profissional, culminem por esvaziar e nulificar a própria razão de ser e sua intervenção perante os órgãos do Estado. (STF – MSMC nº 23.576 – Despacho concessivo de liminar – DJ de 07.12.1999, p. 62)***

Por tais razões, o ato praticado pela autoridade coatora, ora impugnado, que consiste na vedação TOTAL de acesso a autos, vai de encontro não apenas da Lei nº 8.906/94 como também à jurisprudência assente dos Tribunais Superiores.

Como se denota da ementa abaixo transcrita, de lavra do Ministro CEZAR PELUSO, o sigilo, mesmo em investigação realizada, é inoponível ao advogado, que possui amplo acesso aos elementos do procedimento investigatório:

***ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte. (HC 88190, CEZAR PELUSO, STF)***

Em idêntico sentido encontra-se o emblemático voto proferido pelo MINISTRO CELSO DE MELLO, que destaca a impossibilidade do órgão ministerial



desrespeitar os direitos constitucionais dos investigados e de opor o sigilo aos advogados devidamente constituídos:

**CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo "Parquet", o poder de investigação penal.** - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório. (HC 89837, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 355-412)

Oportuno, também, reproduzir o entendimento firmado pela MINISTRA DENISE ARRUDA, que ao analisar procedimento investigatório, meramente informativo, no qual não há necessidade de se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelece a ilegalidade de negar ao advogado o acesso ao seu conteúdo:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. ACESSO A ADVOGADO CONSTITUÍDO PELOS IMPETRANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Empresarial Plano de Assistência Médica Ltda e Outro impetraram mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, consubstanciado no indeferimento de pedido de acesso a inquérito civil contra eles instaurado. 2. No presente recurso ordinário, os recorrentes pleiteiam a reforma do acórdão proferido pela Corte local, com a consequente concessão da segurança, para que seja reconhecido o direito de acesso aos autos do procedimento investigatório 1.578/2007, bem como "lhes seja facultado o direito de fazer anotações e cópias; seja vedado o uso de documentos já encartados nos autos por quem quer que seja, inclusive e especialmente a parte requerente, ante a indevida obtenção de tais documentos sem audiência das requerentes; sejam devolvidos todos os prazos competentes e imponíveis contra o r. despacho que acolheu a pretensão do Ministério Público, para que possam as impetrantes manifestar os competentes recursos; sejam intimados de todos os atos do processo doravante" (fl. 221). 3. Não é lícito negar ao advogado constituído o direito de ter acesso aos autos de inquérito civil, embora trate-se de procedimento meramente informativo, no qual não há necessidade de se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto tal medida poderia subtrair do investigado o acesso a informações que lhe interessam diretamente. Com efeito, é direito do advogado, no interesse do cliente envolvido no procedimento investigatório, ter acesso a inquérito



*instaurado por órgão com competência de polícia judiciária ou pelo Ministério Público, relativamente aos elementos já documentados nos autos e que digam respeito ao investigado, dispondo a autoridade de meios legítimos para garantir a eficácia das diligências em curso. Ressalte-se, outrossim, que a utilização de material sigiloso, constante de inquérito, para fim diverso da estrita defesa do investigado, constitui crime, na forma da lei. 4. Nesse contexto, o Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante 14, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". 5. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "não obstante a garantia estabelecida pelo art. 7º, XIV do Estatuto dos Advogados do Brasil, constitui interesse primário de indiciado em procedimento que possa acarretar em cerceamento de sua liberdade, o acesso aos autos da investigação, justamente nos resultados que já constem do feito. Por outro lado, caso venha a se violar o segredo de justiça, utilizando-se as informações obtidas para fins outros que não a defesa do paciente, responderá o responsável nos termos da lei aplicável pelos delitos que cometeu. Ressalte-se que a adequação do sigilo da investigação com o direito constitucional à informação do investigado devem se coadunar no acesso restrito do indiciado às diligências já realizadas e acostadas aos autos. Afinal, a decretação de sigilo não impede o advogado de ter acesso aos autos do inquérito policial. Entretanto, essa garantia conferida aos causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso." (HC nº 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004)" (HC 123.343/SP, DJe de 9.12.2008). 6. Não merecem prosperar os demais pedidos formulados no mandamus, relativamente à necessidade de audiência e de intimação dos impetrantes e de devolução dos prazos para apresentação de recursos. Isso, porque o inquérito é procedimento meramente informativo, visando à investigação e apuração de fatos, não sendo necessário, pois, atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Recurso ordinário parcialmente provido, para, reformando o acórdão recorrido, conceder parcialmente a segurança, determinando-se que seja garantido aos advogados dos impetrantes acesso ao inquérito civil, bem como fazer anotações ou tirar cópia integral das peças já acostadas aos autos, se requisitada, mediante o pagamento das taxas devidas. (ROMS 200900359105, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2009 RDDP VOL.:00084 PG:00152.)*

Com efeito, as fundamentações utilizadas pelo ato impugnado – procedimento sob sigilo, ainda não concluído e prescindível dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório – encontram-se, com a promulgação da Constituição Federal, superados em nosso ordenamento jurídico, como resta demonstrado pelas ementas abaixo transladadas:

**HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SIGILO. ACESSO. INVESTIGADO. AUTOS. 1. O art. 37, caput, da Constituição Federal privilegia a regra da publicidade dos procedimentos administrativos, somente podendo ser afastadas em situações excepcionais, quando o sigilo das informações seja imposto por lei. 2. Mesmo que exista sigilo legalmente imposto, este não pode ser obstáculo ao investigado diretamente interessado, eis que o Estado de Direito não admite que uma pessoa não possa ter conhecimento de fatos de procedimento investigatório em que se é investigada. 3. O Estatuto da OAB, ao dispor sobre o acesso do advogado aos procedimentos estatutais, inclusive aqueles que tramitam sob sigilo, assegura-lhe, como prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos, em benefício do seu representado, de forma a viabilizar o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação penal. 4. Ordem concedida. (HC 201002010084953, Desembargador Federal MARCELO**



LEONARDO TAVARES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -  
Data::23/08/2010 - Página::173/174.)

CONSTITUCIONAL – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INVESTIGAÇÃO – CARÁTER INQUISITIVO - MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO DE VISTA DOS AUTOS – POSSIBILIDADE - SIGILO Oponível AO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELO INVESTIGADO – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Nos termos do inciso I, “c”, do artigo 108 da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais análise de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal ou Juiz Federal. No caso dos autos, a autoridade impetrada é membro da Procuradoria da República, razão pela qual a competência para julgamento é da Primeira Instância da Justiça Federal. 2 - Os Juízes de Primeiro Grau serão competentes para todas as hipóteses não elencados no art. 108, I, da Constituição Federal, o que se conclui pela inocorrência de foro privilegiado para julgamento dos membros do Ministério Público. 3 - A parte investigada tem o direito de ter acesso aos dados apresentados até mesmo para exercer sua defesa e verificar se o que foi informado está correto. Não permitir tal acesso à parte legítima na causa implica flagrante afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 4 – O direito de acesso às informações, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, todas insculpidas em nossa Carta Democrática, asseguram a todos os cidadãos a ampla liberdade de acesso às informações de contraditório relativas às suas pessoas. Não há de prosperar a tese de que a inexistência de contraditório em procedimentos ocorrentes na seara administrativa dá azo ao sigilo, até mesmo em face do próprio investigado, sob pena de ofensa a princípios basilares do Estado Democrático de Direito. 5 - O acesso às informações acerca de fatos relativos às pessoas do impetrante é garantia fundamental constitucional da mesma amplitude do bem jurídico liberdade, assegurado como direito inerente ao homem desde os primórdios do desenvolvimento das doutrinas jurídicas. 6 – O caso em tela não se tem configurado nenhum fato ameaçador à segurança do Estado, e sim um simples requerimento de acesso às investigações para inteirar-se do teor da representação proposta contra o impetrante. 7 – Apelações e remessa improvidas. sentença confirmada. (AC 200002010554046, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/06/2009 - Página::69)

Outrossim, sem embargo da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, como o objetivo de colocar uma pá de cal sobre qualquer dúvida quanto ao tema, resguardando o livre exercício da advocacia, aprovou a Súmula Vinculante nº 14, publicada em 09/02/2009, que possui a seguinte redação:

***É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.***

Necessário também acrescer, que o objetivo do legislador, ao estabelecer o acesso irrestrito do advogado aos processos judiciais ou administrativos, foi coibir excessos e transgressões ao regime de lei pela autoridade pública, constituindo a inobservância de tais preceitos legais, segundo parcela da doutrina, o crime de abuso de autoridade. Nesse sentido encontra-se o posicionamento de Paulo Lôbo:

***O direito de ter vista dos processos é mais abrangente do que o de simples exame. Pressupõe o patrocínio da causa e é imprescindível para o seu desempenho. Em nenhuma hipótese pode ser obstado, nem mesmo quando em regime de sigilo. O direito de vistas associa-se ao de retirar os processos do cartório ou da repartição competente, para poder manifestar-se nos prazos legais. A obstrução é crime, inclusive por abuso de autoridade, além da responsabilidade cível do infrator desse preceito legal. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o direito de vistas aos autos deve ser entendido***



**como 'manifestação da sua atividade e louvação ao princípio da liberdade da profissão'.**

*Ex positis*, resta inequívoca a ilegalidade do ato impugnado, havendo que prevalecer a máxima proferida pelo MINISTRO CELSO DE MELLO, nos autos MSPR 23.576/DF, de que *a função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis (...) Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado.*

#### **IV – DA MEDIDA LIMINAR**

É imperiosa a concessão da medida cautelar tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consubstancia-se do direito previsto no art. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 8.906/94, na Súmula Vinculante nº 14 do STF e na jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, que asseguram o direito aos advogados de obterem vista e cópia de autos administrativos ou judiciais de qualquer natureza.

Por sua vez, o *periculum in mora* evidencia-se pelo dano imediato proveniente da vedação ao livre exercício da profissão, o qual, inequivocamente, já representa violação às mais comezinhas garantias constitucionais e se agrava com o decurso do tempo.

#### **V – DO PEDIDO**

Demonstrado o ***direito líquido e certo***, requer-se:

- a) a concessão de MEDIDA LIMINAR *inaudita altera pars* para o fim de: (i) conceder aos advogados o direito de obter vista e cópia dos autos da MEDIDA CAUTELAR FISCAL nº 5005078-45.2014.404.7211;
- b) uma vez deferida a liminar, a imediata comunicação da autoridade apontada como coatora, para seu fiel cumprimento;
- c) a notificação da autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que julgar convenientes;
- d) a intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito; e
- e) ao final, no mérito, a concessão definitiva da segurança pretendida, julgando-se ilegal a decisão que impede o acesso aos autos antes do cumprimento das medidas determinadas e a subsistência da prerrogativa profissional fixada pelo artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 8.906/94.





Trata-se de causa de valor inestimável, todavia, apenas para fins fiscais, atribui-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 24 de janeiro de 2015.

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES  
OAB/RS 36190

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES  
OAB/RS 45.716

PAOLA MASI CELIBERTO  
OAB/RS 55.418

ROGÉRIO LOPES SOARES  
OAB/RS 57.181

MICHELLE NICTERWITZ TORINO  
OAB/RS 58.034

FELIPE WAQUIL FERRARO  
OAB/RS 64.378

MARIANE FÉLIX DE SOUZA BASTOS  
OAB/RS 69.818

ANDRÉ ROBAINA BOTTI  
OAB/RS 72.803

VANESSA PEREIRA OLIVEIRA  
OAB/RS 76.113

FELIPE MENEGHELLO MACHADO  
OAB/RS 78.394

WAGNER LUÍS MACHADO  
OAB/RS 84.502